

Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>

URGENTE - Análise Preliminar - Processo 041/2025 (MSG 20/2025)

Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br> Para: Secretaria Municpal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> Cc: forlandiadv@gmail.com

23 de janeiro de 2025 às 13:41

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANÁLISE PRELIMINAR AOS PARECERES

Processo: 41/2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o parcelamento das dívidas tributárias municipais relativas ao PASEP e INSS vencidos e não pagos de competências até dezembro do exercício de 2024.

A leitura detida dos autos expõe que o processo foi instruído com documentação apta a demonstrar especificamente o programa de parcelamento da pretensa adesão, bem como seu fundamento legal, além dos prazos de financiamentos e a parcela do FPM efetivamente comprometida por conta de garantia de parcelamentos e demais encargos anteriormente autorizados.

Informou, também, que o acréscimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a dívida consolidada (pg. 5) se dará de acordo com os limites legais aplicáveis.

O processo administrativo acostado aos autos foi instruído com os seguintes documentos:

> DÉBITOS **ANEXO DEMONSTRATIVO** DOS PENDENTES 1 DERECOLHIMENTO POR ÓRGÃO VINCULADO E COMPETÊNCIA (fl. 7)

ANEXO 2. Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (fl. 9)

ANEXO 3. DEMONSTRATIVO DO VALOR A RECOLHER AO PASEP EM

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024 (fl. 21)



- ANEXO 4. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 24)
- ANEXO 5. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 31)
- ANEXO 6 RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 54)
- ANEXO 7. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 57)
- ANEXO 8. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 62)
- ANEXO 9. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 315)
- ANEXO 10. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS DE INSS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO/2024 E DÉCIMO TERCEIRO 2024 (fl. 323)

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025/PFM/PGM/GAB OPINANDO POSITIVAMENTE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO (fl. 331)

A despeito de todas as informações acostadas, nota-se que não consta do processo a documentação relativa à estimativa do impacto-financeiro orçamentário da propositura, essencial para o cotejo de sua validade jurídica por expressa previsão legal e constitucional.

Considerando a *informação acostada pelo próprio autor* de que *o montante dos débitos inclusos na pretensa autorização legislativa de parcelamento <u>resultará no acréscimo do valor aproximado de R\$ 15 milhões de reais</u>, é imprescindível que tal diligência, ao alterar substancialmente o quantum obrigacional dos encargos negociados, deve obedecer aos imperativos fiscais aplicáveis.*

Ressalta-se que a documentação é imperativa, conforme mandamento constitucional disposto no <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88:</u>

"Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."</u>

Ademais, é também um comando legal previsto na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 20 A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Diante do exposto, para a devida análise da matéria por esta Comissão, *se faz necessário que de antemão o processo seja SANEADO* para que possa ter tramitação regular em regime de urgência especial, conforme solicitado pelo autor da matéria e sejam apresentados os <u>seguintes</u> documentos:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- Declaração do ordenador de despesas;

